

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2007

Altera o art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR
Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva acrescer o inciso VII ao § 1º do art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para incluir, entre os documentos que devem instruir o registro dos candidatos, certidão declaratória ou documento hábil a provar a condição de alfabetizado do candidato.

Argumenta-se, na justificação, que, apesar de serem os analfabetos inelegíveis, em razão de disposição constitucional, o Código Eleitoral não exige, no ato de registro do candidato, nenhuma prova de sua condição de alfabetizado, ficando a critério do Juiz, quando em dúvida, ou em face de impugnação, solicitar a prova da escolaridade do candidato.

Daí a necessidade de prova de alfabetização do pretendente a cargo eletivo, no ato do registro.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete examinar-lhe os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, além do seu mérito, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de direito eleitoral, matéria compreendida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22) e que deve ser veiculada por lei (CF, art. 48, *caput*), no caso, lei ordinária, por não haver reserva de lei complementar para a espécie. Admite a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A inelegibilidade dos analfabetos vem prevista no art. 14, § 4º da Constituição Federal (“*São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos*”), e repetida no art. 1º, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade).

A proposição em análise é integrativa do texto constitucional, estabelecendo a exigência de prova de alfabetização para a candidatura a cargo eletivo.

Estão atendidos, assim, os requisitos de constitucionalidade formal e material.

Nada a objetar quanto à legalidade e juridicidade do projeto.

São observados os preceitos regimentais relativos à tramitação da matéria.

A técnica legislativa da proposição merece reparos para adequá-la aos cânones da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação das leis. A matéria relativa aos documentos que devem instruir o pedido de registo dos candidatos foi regulada inteiramente pelo art. 11 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30/9/1997), o que resultou na revogação tácita do art. 96 do Código Eleitoral. Por essa razão, incluímos naquele dispositivo a alteração projetada.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto aperfeiçoa a legislação eleitoral, evitando que se candidatem pessoas analfabetas, às quais a Lei Maior nega a elegibilidade. Para evitar dúvidas quanto à interpretação, procuramos aclarar, no substitutivo, a redação proposta.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 675, de 2007**, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2007

Acrescenta inciso IX ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e altera a redação do § 3º do mesmo artigo, dispondo sobre a prova da condição de alfabetizado do candidato a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso IX ao § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a prova da condição de alfabetizado do candidato a cargo eletivo.

Art. 2º É acrescido, ao § 1º do art. do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 11 / (11)
§ 1º
IX – documento, do qual se infira ser o candidato alfabetizado.

..... (NR)”

Art. 3º O § 3º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 3º Caso entenda necessário, o juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências, devendo, na falta do documento a que se refere o inciso IX do § 1º, verificar pessoalmente se o candidato é alfabetizado.

.....(NR)"

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator